

ANO III - EDIÇÃO Nº 474 - DISPONIBILIZAÇÃO/PUBLICAÇÃO: Palmas, Quarta-Feira, 07 de março de 2018

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 130/2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008; e

Considerando viagem pelo CAOIJ do titular da 3ª Promotoria de Justiça da Capital - Sidney Fiori Junior;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA para responder, conjunta e cumulativamente, pela 3ª Promotoria de Justiça da Capital, no período de 07 a 09 de março de 2018.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 05 de março de 2018.

CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 131/2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando que o EFD Social (Escrituração Fiscal Digital) faz parte do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), conforme Decreto da Presidência da República nº 6.022, de 22/01/2007;

Considerando a obrigatoriedade da Administração Pública direta e indireta de utilizar o EFD Social ou E-Social iniciase a partir de 2015;

RESOLVE:

Art. 2º DESIGNAR os servidores a seguir nominados, para compor a Comissão de estudo e trabalho das ações necessárias para implantação do sistema E-SOCIAL - Escrituração Fiscal das Obrigações Previdenciárias, Fiscais e Trabalhistas do Empregador, com a finalidade de simplificar o cumprimento das obrigações tributárias acessórias:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	LOTAÇÃO	SITUAÇÃO
Francisco das Chagas dos Santos	Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento	Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento	Presidente
Elias Fonseca de Oliveira	Assessor Técnico de Recursos Humanos, Folha e Registro Funcional	Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento	Membro
Maria Andrea dos Santos	Analista Ministerial Especializado - Ciências Contábeis	Controladoria Interna	Membro
Jalson Pereira de Sousa	Técnico Ministerial - Assistência Administrativa	Departamento de Finanças e Contabilidade	Membro
Rayson Rômulo Costa e Silva	Analista Ministerial Especializado - Análise de Sistemas	Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação	Membro
Gustavo Delttenborn	Assessor Técnico de Tecnologia da Informação - Segurança de Sistemas	Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação	Membro
Leonardo Rosendo dos Santos	Analista Ministerial Especializado - Ciências Contábeis	Departamento de Finanças e Contabilidade	Membro
Sílvia Borges Quinan	Assessora Jurídica da PGJ	Assessoria Especial Jurídica da Procuradoria-Geral de Justiça	Membro
Stefania Valadares Teixeira Correia	Assessora Jurídica da Diretoria Geral	Assessoria Jurídica da Diretoria Geral	Membro
Freurismar Alves de Sousa	Analista Ministerial Especializado - Ciências Contábeis	Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento	Membro
Elias Roseno de Lima	Técnico Ministerial - Assistência Administrativa	Diretoria de Expediente	Membro

Art. 2º REVOGAM-SE as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 149/2014.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 06 de março de 2018.

CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 132/2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça CRISTIAN MONTEIRO MELO para responder, cumulativamente, pela 5ª Promotoria de Justiça de Paraíso, a partir de 7 de março de 2018.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 06 de março de 2018.

CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA
Procurador-Geral de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Subprocurador-Geral de Justiça

FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA FILHO
Chefe de Gabinete da PGJ

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Promotora Assessora do PGJ

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

JOÃO RODRIGUES FILHO
Corregedor-Geral

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Corregedora-Geral Substituta

OCTAHYDES BALLAN JÚNIOR
Promotor-Corregedor

PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO
Promotor-Corregedor

FRANCINE ELAINE L. M. B. BEZERRA
Chefe de Gabinete

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA
Presidente do Colégio de Procuradores

ELAINE MARCIANO PIRES
Procuradora de Justiça
Secretária do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador de Justiça

ALCIR RAINERI FILHO
Procurador de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA
Presidente do Conselho

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro - Secretário do Conselho

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro - Corregedor-Geral do MPE

ALCIR RAINERI FILHO
Membro

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6
Plano Diretor Norte - CEP 77.006-218 / Palmas-TO
Telefone: (63) 3216-7600

PORTARIA Nº 133/2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008,

Considerando a solicitação do Promotor de Justiça Substituto Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva, Protocolo 07010201417201855, de 05 de março de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO para atuar, conjuntamente com o Promotor de Justiça Substituto PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA nas Sessões Plenárias do Tribunal do Júri da Comarca de Araguaína – TO, no dia 08 de março de 2018, autos: 5015483-37.2013.827.2706 e no dia 12 de março de 2018, autos: 5000026-34.1991.827.2706.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 06 de março de 2018.

CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA
Procurador-Geral de Justiça

ASSUNTO: Compensação de plantão

INTERESSADO: THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

DESPACHO Nº 102/2018 – Considerando as informações consignadas nos assentamentos funcionais e sistema de arquivos da Diretoria de Expediente, DEFIRO, nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e Ato nº 072/2016, o pedido formulado pela Promotora de Justiça THAÍS CAIRO SOUZA LOPES, para conceder-lhe 01 (um) dia de folga, a ser usufruído no dia 02 de abril de 2018, em compensação ao dia 19/12/2016, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 06 de março de 2018.

CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL

AUTOS Nº: 2017/0701/000426

ASSUNTO: Adesão à Ata de Registro de Preços nº 091/2017 – Prestação de serviços de hospedagem e alimentação.

INTERESSADO (A): FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PALMAS.

DESPACHO Nº 011/2018 – Nos termos que faculta a Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, combinado com o art. 2º, inciso IV, alínea “a”, item 8 do Ato nº 033/2017, estando devidamente cumpridos os requisitos previstos no Decreto Federal nº 7.892/13, que, consoante disposição do Ato nº 014/2013, se aplica ao Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando a solicitação consignada no OFÍCIO Nº 009/2018, de 23 de fevereiro de 2018, da lavra do Presidente do (a) Interessado (a), Nahylton Alen R. Costa, bem como as informações consignadas no MEMO Nº 035/2018 - C.P.L./P.G.J., de 26 de fevereiro de 2018, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, na qualidade de Órgão Gerenciador da Ata em referência, respeitados os limites de adesão fixados nos §§ 3º e 4º do art. 22 do Decreto Federal nº 7.892/13, AUTORIZA a adesão do (a) FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PALMAS à Ata de Registro de Preços nº 091/2017 - Prestação de serviços de hospedagem e alimentação, conforme a seguir: item 01: linha 1 (75 sv), linha 2 (20 sv), linha 3 (80 sv) e linha 4 (70 sv), resultando no valor total geral de R\$ 29.025,00 (vinte e nove mil e vinte cinco reais), mediante autorização do Ordenador de Despesas solicitante e comprovada nos autos a vantajosidade econômica da adesão, a indicação de recursos e a anuência do respectivo FORNECEDOR REGISTRADO, observando que as aquisições e contratações pretendidas deverão ser efetivadas em até noventa dias, conforme prazo de vigência na Ata, nos termos do art. 22, § 6º do Decreto Federal nº 7.892/13.

Encaminhem-se os presentes autos ao Departamento de Licitações para os procedimentos de praxe.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO, 02 de março de 2018.

Uilton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J

AUTOS Nº: 2017/0701/000427

ASSUNTO: Adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2018 – Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de reserva, emissão e remarcação de bilhetes de passagens aéreas nacionais e internacionais, bem como a emissão de seguro de assistência em viagem internacional.

INTERESSADO (A): CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS - CGE.

DESPACHO Nº 012/2018 – Nos termos que faculta a Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, combinado com o art. 2º, inciso IV, alínea “a”, item 8 do Ato nº 033/2017, estando devidamente cumpridos os requisitos previstos no Decreto Federal nº 7.892/13, que, consoante disposição do Ato nº 014/2013, se aplica ao Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando a solicitação consignada no Ofício nº 192/2018/GABSEC, de 1º de março de 2018, do lavra da Secretário-Chefe do (a) Interessado (a), Luiz Antonio da Rocha, bem como as informações consignadas no MEMO Nº 040/2018 - C.P.L./P.G.J., de 05 de março de 2018, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, na qualidade de Órgão Gerenciador da Ata em referência, respeitados os limites de adesão fixados nos §§ 3º e 4º do art. 22 do Decreto Federal nº 7.892/13, AUTORIZA a adesão do (a) CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS - CGE à Ata de Registro de Preços nº 001/2018 - Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de reserva, emissão e remarcação de bilhetes de passagens

aéreas nacionais e internacionais, bem como a emissão de seguro de assistência em viagem internacional, para os itens 01 e 02, no valor total geral solicitado de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), mediante autorização do Ordenador de Despesas solicitante e comprovada nos autos a vantajosidade econômica da adesão, a indicação de recursos e a anuência do respectivo FORNECEDOR REGISTRADO, observando que as aquisições e contratações pretendidas deverão ser efetivadas em até noventa dias, conforme prazo de vigência na Ata, nos termos do art. 22, § 6º do Decreto Federal nº 7.892/13.

Encaminhem-se os presentes autos ao Departamento de Licitações para os procedimentos de praxe.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO, 05 de março de 2018.

Uilton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J

AUTOS Nº: 087/2018

PARECER Nº: 063/2018

ASSUNTO: Flexibilização da jornada diária de trabalho

INTERESSADAS: Alessandra Batista Silva, Déborah Araújo Martini, Dieny Rodrigues Teles, Elisandra Gomes Pimentel Dutra

DECISÃO Nº. 025/2018

À vista do que constam nos Requerimentos das servidoras Alessandra Batista Silva, Déborah Araújo Martini, Dieny Rodrigues Teles, Elisandra Gomes Pimentel Dutra, carreados às fls. 02/03 e 14/42, os quais contêm as devidas ciências e anuências da chefia imediata substituída, onde restou demonstrado o atendimento às exigências do Ato/PGJ nº 007/2018, considerando ainda a ponderação apontada no Parecer nº 063/2018, da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, de 02 de março de 2018 (fls. 43/47), em conformidade com os dispostos do artigo 2º e 3º e §§, ambos do citado Ato, e por força do artigo 2º, inciso I, alínea “b”, c/c artigo 2º, parágrafo único, do Ato/PGJ nº 033, de 04 de abril de 2017, DEFERIMOS o pleito coletivo formulado pelas servidoras Requerentes em epígrafe, todas exercendo o cargo de Assessora Jurídica na 12ª Procuradoria de Justiça, concedendo-lhes a flexibilização das suas cargas horárias diárias de trabalho, podendo ser cumpridas de acordo com a disposição de horários contida à fls. 02/03 destes autos.

Será concedido as servidoras um intervalo de 15 (quinze) minutos para alimentação, resguardando o disposto no §2º do Art. 3º do Ato PGJ n.º 007/2018.

Notifiquem-se as servidoras requerentes e sua Chefia imediata desta Decisão.

Publique-se no D.O.M.P.E. Arquite-se temporariamente os autos no Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento. Cumpra-se.

Palmas, 02 de março de 2018.

Francisco Rodrigues de Souza Filho
Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete
P.G.J

Uilton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Portaria de Instauração - ICP/0351/2018

Processo: 2017.0003549

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 21.ª Promotora de Justiça de Palmas, no exercício das suas atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO:

- a) o rol das funções institucionais elencadas no artigo 129 da Constituição da República;
- b) o encargo contido no artigo 201, inciso V, da Lei n.º 8.069/90;
- c) as disposições da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público n.º 03/2008, que regulamenta o inquérito civil no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- d) a notícia contida nos autos de Notícia de Fato n.º 2017.0003549, de que a desorganização na administração escolar da Escola Estadual Entre Rios tem motivado as transferências dos alunos para outras escolas distantes, com risco de fechamento daquela unidade escolar;
- e) a notícia de que o projeto político pedagógico da Escola Estadual Entre Rios somente foi elaborado após a reclamação dos pais, sem que se saiba se vem sendo efetivamente executado;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para Averiguar a veracidade da notícia de desorganização administrativa da Escola Estadual Entre Rios, e os eventuais impactos na redução do número de alunos da unidade escolar.

Para tanto, determino as seguintes providências iniciais, após o registro e autuação no Sistema E-ext:

1.ª. Expedição de ofício requisitando à direção da Escola Estadual Entre Rios no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes informações:

- a) a cópia do Projeto Político Pedagógico da escola;
- b) a relação completa dos alunos matriculados no ano de 2017 e neste ano de 2018, com a respectiva série;
- 2.ª. à Secretária de Estado da Educação, Juventude e Esportes, eventuais alterações implementadas desde a partir da reunião realizada com a comunidade escolar no dia 02/12/2017.
- 3.ª. Fica designado o servidor Marco Aurélio Araújo Andrade, matrícula nº 111111, lotado nesta 21.ª Promotoria de Justiça para secretariar os trabalhos.

Publique-se a presente portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Palmas, 04 de março de 2018.

ZENAIDE APARECIDA DA SILVA
21.ª Promotora de Justiça de Palmas

Portaria de Instauração - PAD/0362/2018

Processo: 2017.0003548

PORTARIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

EMENTA: Averiguar supostos excessos na execução do Projeto “E Agora” na Escola Anísio Spinola Teixeira.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo 20.ª Promotor de Justiça de Palmas, em substituição automática, no exercício das suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO:

- a) o rol das funções institucionais elencadas no artigo 129 da Constituição da República;
- b) o encargo contido no artigo 201, inciso VI, da Lei n.º 8.069/90;
- c) as disposições que regulamentam os procedimentos extrajudiciais do Ministério Público do Estado do Tocantins, contidas na Resolução n.º 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público;
- d) o dever institucional de averiguar a adequação e a regularidade dos serviços públicos dispensados à criança e ao adolescente;
- e) as informações contidas nos autos do procedimento de Notícia de Fato N.º 2017.0003548, acerca dos constrangimentos causados a crianças e adolescentes que assistiram a uma palestra do Projeto “E Agora”;

d) a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com avaliação do projeto por uma equipe pedagógica, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais.

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato N.º 2017.0003548, em Procedimento Administrativo, determinando as seguintes providências iniciais, após o registro e autuação no Sistema E-ext:

- 1.ª. Registro e autuação da presente portaria na Notícia de Fato supracitada, assinalando que como seu objeto a Averiguação dos supostos excessos na execução do Projeto “E Agora” na Escola Anísio Spinola Teixeira.
- 2.ª. Fica designado o servidor Marco Aurélio Araújo Andrade, matrícula nº 111111, lotado nesta 21.ª Promotoria de Justiça para secretariar os trabalhos.
- 3.ª. Encaminhe-se cópia ao Conselho Superior do Ministério Público comunicando a instauração do procedimento, conforme determina o artigo 9.º da Resolução N.º 174/2017 do CNMP.

Publique-se a presente portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Palmas, 06 de março de 2018.

ZENAIDE APARECIDA DA SILVA
21.ª Promotora de Justiça de Palmas

Portaria de Instauração - PAD/0368/2018

Processo: 2018.0004473

PORTARIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

EMENTA: Averiguar a situação do infante M.S.G.F, bem como o acompanhamento dispensado pelo Conselho Tutelar da Região Norte de Palmas ao caso.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo 20.ª Promotor de Justiça de Palmas, em substituição automática, no exercício das suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO:

a) o rol das funções institucionais elencadas no artigo 129 da Constituição da República;

b) o encargo contido no artigo 201, inciso VI, da Lei n.º 8.069/90;

c) as disposições que regulamentam os procedimentos extrajudiciais do Ministério Público do Estado do Tocantins, contidas na Resolução n.º 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público;

d) o dever institucional de averiguar o funcionamento e a regularidade dos serviços públicos dispensados à criança e ao adolescente;

e) os graves fatos contidos nos autos do procedimento de Notícia de Fato N.º 30/2016, oriundos da Promotoria de Justiça de Colmeia/TO, acerca do tratamento dispensado ao infante M.S.G.F, a adequação das medidas protetivas aplicadas pelo Conselho Tutelar da Região Norte de Palmas, bem como identificar a necessidade de outras providências para assegurar a proteção integral.

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para averiguar as condições em que se encontra o infante M.S.G.F, acompanhar a execução das medidas protetivas aplicadas pelo Conselho Tutelar da Região Norte de Palmas e, eventualmente identificar a necessidade de outras providências necessárias para assegurar a proteção integral.

Para tanto, determino as seguintes providências iniciais, após o registro e atuação no Sistema E-ext:

1.ª Expedição de novo ofício ao Conselho Tutelar da Região Norte reiterando a requisição de visita in loco, com a emissão de relatório situacional no prazo de 10 (dez) dias, com as seguintes informações:

a) cópia das medidas protetivas aplicadas;

b) nome da escola, com a respectiva série, onde a criança atualmente estuda;

2.ª. Fica designado o servidor Marco Aurélio Araújo Andrade, matrícula nº 111111, lotado nesta 21.ª Promotoria de Justiça para secretariar os trabalhos.

3.ª Encaminhe-se cópia ao Conselho Superior do Ministério Público comunicando a instauração do procedimento, conforme determina o artigo 9.º da Resolução N.º 174/2017 do CNMP.

Publique-se a presente portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Palmas, 03 de março de 2018.

ZENAIDE APARECIDA DA SILVA
21.ª Promotora de Justiça de Palmas

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI**Portaria de Instauração - ICP/0352/2018**

Processo: 2018.0000489

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Ordem Urbanística e Meio Ambiente.

Objeto: "Apurar e combater a produção de poluição sonora provocada pela instalação da sede de Bloco de Carnaval em bairros residenciais de Gurupi".

Representante: Maria das Graças Bastos e outros

Representados: Bloco Bejá e Município de Gurupi-TO

Área de atuação: Meio Ambiente, Falências, Concordatas e Precatórios.

Documento de Origem: Notícia de Fato Eletrônico n.º 2018.0000489 – 7.ª PJG

Data da Conversão: 02/03/2018

Data prevista para finalização: 02/03/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do meio ambiente e do patrimônio urbanístico (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o meio ambiente, o patrimônio público e urbanístico, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02.01.2008, art. 60, inc. VII);

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e n.º 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que na Notícia de Fato n.º 2018.0000489, que apura a existência de poluição sonora provocada pela instalação da sede bloco de carnaval em bairro residencial de Gurupi, o que contraria as disposições do Código de Posturas desta cidade;

CONSIDERANDO o disposto no art. 48, da Lei n.º 1.086/84 (Código de Posturas), no sentido de que "é proibido perturbar o sossego e o bem-estar públicos ou da vizinhança com ruídos, algazaras, barulho ou sons de qualquer natureza, excessivos e evitáveis, produzidos por qualquer forma".

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 51, § 1º, do mesmo diploma, dispõe que “em circunstâncias que possam comprometer o sossego público, não será permitida a produção de música ao vivo nos bares, choparias, casas noturnas e estabelecimentos similares que não estejam dotados de isolamentos acústicos, de forma a impedir a propagação do som para o exterior”;

CONSIDERANDO as disposições da Recomendação CGMP nº. 029/2015, sobre a correta utilização da tabela de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, especificamente o item 1.31;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar o cumprimento do afirmado nos autos;

RESOLVE:

Converter o Notícia de Fato n.º 2018.0000489 em Inquérito Civil tendo por objeto “apurar e combater a produção de poluição sonora provocada pela instalação da sede de Bloco de Carnaval em bairros residenciais de Gurupi”.

Como providências iniciais, determina-se:

1. a baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;

2. a afixação de cópia da presente Portaria no mural de avisos da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, pelo prazo de 30 (trinta) dias;

3. nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

4. a comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO, acerca da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 9º, da Resolução CSMP n.º 003/2008;

5. autue-se como Inquérito Civil;

6. Notifiquem-se a Procuradoria-Geral do Município de Gurupi e a Coordenação de Posturas e Edificação, para comparecer nesta Promotoria de Justiça no dia 07.03.2018, às 09h00min, para participar de reunião, cuja pauta está restrita ao assunto estampado nestes autos.

1- 1.3 Inquérito Civil Público: “natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

GURUPI, 05 de Março de 2018

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

Portaria de Instauração - PP/0252/2018

Processo: 2017.0002519

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições previstas no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO a existência de Notícia de Fato nº 2017.002519 instaurada com a finalidade de apurar irregularidades no funcionamento da escala de plantão e horários de funcionamentos das drogarias do Município de Araguaçu;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação do procedimento Notícia de Fato se encontra extrapolado;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei no 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal no 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP estabelece que compete aos Órgãos do Ministério Público, nos limites de suas respectivas atribuições, promover audiências públicas para auxiliar nos procedimentos sob sua responsabilidade, na identificação de demandas sociais que exijam a instauração de procedimento, para elaboração e execução de Planos de Ação e Projetos Estratégicos Institucionais ou para prestação de contas de atividades desenvolvidas;

CONSIDERANDO a Recomendação CGMP nº 029/2015 a qual estabelece que o Procedimento Preparatório visa apurar elementos necessários à apuração dos fatos e/ou identificação do objeto (Art.2º, § 4º, da resolução 23 de 2007 CNMP);

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

Resolve converter a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, a vista da imprescindibilidade da realização de outros atos.

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público,
4. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Araguaçu e à Agência de Vigilância Sanitária do Município para que prestem esclarecimentos quanto a escala de plantão das farmácias e drogarias no Município de Araguaçu, no prazo de 10 (dez) dias
5. Com a resposta, pautar-se audiência pública, oficiando-se ao Fórum de Justiça de Araguaçu, na pessoa do Exmo. Juiz de Direito, Dr. Nelson Rodrigues da Silva, a disponibilização do auditório para realização da assentada;
6. Expeça-se edital da pauta de convocação, publicando-se no placard da Promotoria de Justiça, do Fórum e da Prefeitura Municipal, bem como no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins;
7. Notifique-se os proprietários de estabelecimentos farmacêuticos desta urbe para a audiência a ser designada.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça de Araguaçu
Caleb de Melo Filho

ARAGUACU, 15 de Fevereiro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

Portaria de Instauração - ICP/0337/2018

Processo: 2018.0004373

PORTARIA Nº. 2/2018

Converte Notícia de Fato em Inquérito Civil e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça Substituto signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, e, ademais:

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO a instauração de Notícia de Fato para apurar a ocorrência de eventuais prejuízos ao patrimônio público decorrentes de supostas irregularidades nos procedimentos licitatórios na modalidade pregão, para aquisição de insumos médicos, regidos pelos editais nº. 7/2017 e 1/2018, no Município de Goiatins/TO;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve cumprir os princípios e regras do ordenamento jurídico, sobretudo aqueles emanados do artigo 37 da Constituição da República, com destaque para os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a possibilidade de obtenção de vantagem indevida em desfavor do desempenho de uma atividade administrativa proba;

CONSIDERANDO a necessidade de transparência e eficiência no que tange aos gastos da Administração Pública;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar diligências para apuração e solução dos fatos relatados;

RESOLVE

Converter a Notícia de Fato nº. 2018.0004373 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de colher elementos de convicção para elucidar a ocorrência de eventuais prejuízos ao patrimônio público decorrentes de supostas irregularidades nos procedimentos licitatórios na modalidade pregão, para aquisição de insumos médicos, regidos pelos editais nº. 7/2017 e 1/2018, no Município de Goiatins/TO, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou

outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com vistas a solucionar os problemas apontados.

O presente procedimento será secretariado pelo servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Goiatins, Senhor Denys César dos Santos Silva.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente inquérito civil público, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial via sistema informatizado próprio;

2. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;

3. Oficie-se a Prefeitura de Goiatins, na pessoa do Prefeito Municipal, a fim de que, em relação ao Pregão regido pelo Edital n.º. 7/2017, envie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a esta Promotoria de Justiça: edital de convocação, os pedidos e as notas fiscais e comprovantes de entrega dos bens adquiridos, separados por lotes; especificação da composição de bens licitados em cada lote e o motivo do agrupamento; a cotação prévia da Prefeitura para os lotes licitados, com discriminação por produto; a proposta original e a proposta readequada apresentada pela empresa vencedora de cada lote; além disso, para que envie, em relação ao Pregão regido pelo Edital n.º. 1/2018, no mesmo prazo: edital de convocação, especificação da composição de bens licitados em cada lote e o motivo do agrupamento; a cotação prévia da Prefeitura para os lotes licitados, com discriminação por produto; a proposta original e a proposta readequada apresentada pela empresa vencedora de cada lote (esclareça-se que a documentação a ser apresentada é a estritamente solicitada, não se tratando, por hora, de cópia integral do procedimento);

4. Oficie-se a empresa DR Representações LTDA, com sede em balsas, a fim de que, em relação ao Pregão regido pelo Edital n.º. 7/2017, envie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a esta Promotoria de Justiça: os pedidos e as notas fiscais e comprovantes de entrega dos bens fornecidos, separados por lotes; a proposta original e a proposta readequada apresentada pela empresa nos lotes por ela vencidos e as notas fiscais referentes à aquisição, no mercado, dos produtos fornecidos à Prefeitura de Goiatins/TO; além disso, para que envie, em relação ao Pregão regido pelo Edital n.º. 1/2018, no mesmo prazo: a proposta original e a proposta readequada apresentada no que se refere aos lotes por ela vencidos.

5. Junte-se aos autos o AR comprobatório da notificação da empresa mencionada no item anterior;

6. Após o transcurso do prazo assinalado para as informações, e após a certificação das informações (recebidas ou não), façam-se os autos conclusos.

Goiatins, 1º de março de 2018.

Célem Guimarães Guerra Júnior
Promotor de Justiça Substituto

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

Portaria de Instauração - ICP/0357/2018

Processo: 2018.0004446

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça em Substituição Automática na Promotoria de Justiça de Arapoema/TO, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Carta Política consagrou ao Ministério Público a função de promover a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, como um dos instrumentos ensejadores da consecução das finalidades institucionais, isto é, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao órgão do Ministério Público, atuante na esfera da saúde pública, priorizar as suas intervenções no sentido de que sejam adequadas as prestações de serviços aos usuários;

CONSIDERANDO que a proteção do consumidor é direito fundamental, previsto na Constituição Federal como dever do Estado (art. 5º, XXXII);

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor é direito fundamental e princípio da ordem econômica, tendo, por fim, assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social (arts.5º, inciso XXXII e 170, caput e inciso V, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que Ministério Público é instituição responsável pela defesa coletiva do consumidor;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, inciso VII, institui que é direito básico do consumidor, "o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas a prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica dos necessitados”;

CONSIDERANDO que as normas do Código de Defesa do Consumidor são de ordem pública e interesse social, nos termos do artigo 1.º, da Lei Federal n.º 8.078/90;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos previstos no inciso I do parágrafo único do art. 81 e o inciso I do art. 82, ambos da Lei 8.078/90, e, que tal atribuição também reflete numa atuação fiscalizadora, exercida mediante instrumentos diversos que possam garantir ao consumidor que os serviços públicos voltados para proteção de sua vida, saúde e segurança sejam implantados e estruturados;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar a implantação, regulamentação e fortalecimento das Vigilâncias Sanitárias Municipais;

CONSIDERANDO a necessidade de se verificar se o SIM (Serviço de Inspeção Municipal) do Município se encontra estruturado e em regular funcionamento;

CONSIDERANDO que a Vigilância Sanitária (VISA) é por definição “o conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da Saúde” (art. 6º, inciso I, da Lei Orgânica da Saúde 8.080 de 19/09/90);

CONSIDERANDO que a Vigilância Sanitária (VISA) MUNICIPAL deve existir, tendo em vista que todo Município deve assumir a gestão e execução das ações de vigilância em saúde, realizadas no âmbito local, de acordo com as normas vigentes e pactuações estabelecidas, compreendendo as ações de vigilância epidemiológica, vigilância sanitária e vigilância ambiental;

CONSIDERANDO que o art. 1º, da Lei Federal 1.283/1950 c/c o art. 1º da Lei Federal nº 7.889/89 preveem competência comum da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios para o exercício obrigatório de prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal (inclusive produtos clandestinos);

CONSIDERANDO que os estabelecimentos de produtos de origem animal, além do respectivo registro e licenças sanitária e ambiental, deverão atender às exigências técnicas e higiênico-sanitárias fixadas pelo Serviço de Inspeção, seja federal, estadual ou municipal, bem como manter suas instalações e desenvolver suas atividades em condições que assegurem a sanidade aos alimentos nele processados;

CONSIDERANDO que os produtos de origem animal que não possuem registros e as devidas certificações poderão ser considerados impróprios ao consumo, por força do art.18º,

parágrafo 6º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO, ainda, que, em virtude da constatação da real situação de estruturação das VISAS no Estado do Tocantins, o CAOP do Consumidor instaurou Processo Administrativo n. 2016/18619, cujo objetivo é fiscalizar e acompanhar a implantação das respectivas VISAS nos municípios do estado do Tocantins, de modo a garantir e assegurar aos cidadãos que seus direitos sejam, devidamente, respeitados, o que, inclusive, levou o Centro de Apoio do Consumidor a criar o Projeto de Segurança Alimentar que visa implementar a efetiva tutela do direito fundamental à informação dos consumidores para a segurança alimentar, conforme os ditames constitucionais e legais que os protegem;

CONSIDERANDO que por meio do mencionado Procedimento Administrativo nº 2016/18619 foi feito um levantamento da situação das Vigilâncias Sanitárias Municipais no Estado do Tocantins e dos SIM (Serviço de Inspeção Municipal);

CONSIDERANDO que o CAOCON, por intermédio do Procedimento Administrativo nº 2016/18619, expediu ofícios para os 139 (cento e trinta e nove) municípios do Estado do Tocantins, solicitando informações quanto a existência de Código Sanitário Municipal ou Projeto de Lei em tramitação e legislação quanto à criação e regulamentação de Serviço de Inspeção Municipal – SIM, destes, 131(cento e trinta e um) municípios responderam aos ofícios;

CONSIDERANDO que dos 131 (cento e trinta e um) municípios que responderam aos ofícios do CAOCON, 46 (quarenta e seis) cidades não possuem Código Sanitário Municipal vigente e nem Projeto de Lei para criação, já com relação ao Serviços de Inspeção Municipal (SIM), 15 (quinze) municípios não possuem legislação ou Projeto de Lei para implantação do SIM;

CONSIDERANDO que o município de Pau D’arco/TO encontra-se devidamente regular quanto as legislações específicas, ou seja, Lei nº 347/2012 e Lei 404/2015, no entanto não dispõe de decretos que regulamentam o código sanitário, bem como o SIM, ao passo que inexistente estrutura para a efetiva fiscalização, RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar irregularidades na fiscalização e estruturação da VISA do Município de Pau D’arco/TO, bem como quanto a estruturação e implementação do Serviço de Inspeção Municipal no Município de Pau D’arco/TO (SIM), oportunidade em que determino as seguintes diligências:

1- Autue-se a presente portaria no sistema eletrônico extrajudicial (e-ext);

2 - Nomeiem-se servidor lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema/TO para secretariar o Inquérito Civil Público;

3 – Encaminhe-se memorando ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da

Instauração do presente Inquérito Civil Público;

4- Encaminhe-se extrato da portaria de instauração para publicação no Diário Oficial do Estado do Tocantins;

5 – Encaminhe-se memorando, para conhecimento, ao CAOCON.

6- Expeça-se ofícios:

a) à Secretaria Municipal de Agricultura e a Secretaria Municipal de Saúde para que informem no prazo de 10 (dez) dias:

a.1) situação atual quanto a existência e atuação da Vigilância Sanitária Municipal (VISA) no Município;

a.2) situação atual sobre a existência do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), inclusive com envio de relatórios das últimas fiscalizações, a fim de saber como se encontram os estabelecimentos do Município;

b) a Vigilância Sanitária Municipal (VISA) requisitando informações sobre quadro de servidores, capacitação, estrutura física e produtividade da Vigilância Sanitária Municipal;

c) em seguida, após respostas das diligências acima mencionadas, oficie-se ao Prefeito Municipal requisitando providências necessárias. Cumpra-se.

ARAPOEMA, 05 de Março de 2018

Documento assinado por meio eletrônico
DANIEL JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

Portaria de Instauração - ICP/0358/2018

Processo: 2018.0004447

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça em Substituição Automática na Promotoria de Justiça de Arapoema/TO, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Carta Política consagrou ao Ministério Público a função de promover a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, como um dos instrumentos ensejadores da consecução das finalidades institucionais, isto é, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis

(CF, artigo 127);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao órgão do Ministério Público, atuante na esfera da saúde pública, priorizar as suas intervenções no sentido de que sejam adequadas as prestações de serviços aos usuários;

CONSIDERANDO que a proteção do consumidor é direito fundamental, previsto na Constituição Federal como dever do Estado (art. 5º, XXXII);

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor é direito fundamental e princípio da ordem econômica, tendo, por fim, assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social (arts.5º, inciso XXXII e 170, caput e inciso V, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que Ministério Público é instituição responsável pela defesa coletiva do consumidor;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, inciso VII, institui que é direito básico do consumidor, “o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas a prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica dos necessitados”;

CONSIDERANDO que as normas do Código de Defesa do Consumidor são de ordem pública e interesse social, nos termos do artigo 1.º, da Lei Federal n.º 8.078/90;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos previstos no inciso I do parágrafo único do art. 81 e o inciso I do art. 82, ambos da Lei 8.078/90, e, que tal atribuição também reflete numa atuação fiscalizadora, exercida mediante instrumentos diversos que possam garantir ao consumidor que os serviços públicos voltados para proteção de sua vida, saúde e segurança sejam implantados e estruturados;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar a implantação, regulamentação e fortalecimento das Vigilâncias Sanitárias Municipais;

CONSIDERANDO a necessidade de se verificar se o SIM (Serviço de Inspeção Municipal) do Município se encontra estruturado e em regular funcionamento;

CONSIDERANDO que a Vigilância Sanitária (VISA) é por definição “o conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da Saúde” (art. 6º, inciso I, da Lei Orgânica

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

CONSIDERANDO que a Vigilância Sanitária (VISA) MUNICIPAL deve existir, tendo em vista que todo Município deve assumir a gestão e execução das ações de vigilância em saúde, realizadas no âmbito local, de acordo com as normas vigentes e pactuações estabelecidas, compreendendo as ações de vigilância epidemiológica, vigilância sanitária e vigilância ambiental;

CONSIDERANDO que o art. 1º, da Lei Federal 1.283/1950 c/c o art. 1º da Lei Federal nº 7.889/89 preveem competência comum da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios para o exercício obrigatório de prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal (inclusive produtos clandestinos);

CONSIDERANDO que os estabelecimentos de produtos de origem animal, além do respectivo registro e licenças sanitária e ambiental, deverão atender às exigências técnicas e higiênico-sanitárias fixadas pelo Serviço de Inspeção, seja federal, estadual ou municipal, bem como manter suas instalações e desenvolver suas atividades em condições que assegurem a sanidade aos alimentos nele processados;

CONSIDERANDO que os produtos de origem animal que não possuem registros e as devidas certificações poderão ser considerados impróprios ao consumo, por força do art.18º, parágrafo 6º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO, ainda, que, em virtude da constatação da real situação de estruturação das VISAS no Estado do Tocantins, o CAOP do Consumidor instaurou Processo Administrativo n. 2016/18619, cujo objetivo é fiscalizar e acompanhar a implantação das respectivas VISAS nos municípios do estado do Tocantins, de modo a garantir e assegurar aos cidadãos que seus direitos sejam, devidamente, respeitados, o que, inclusive, levou o Centro de Apoio do Consumidor a criar o Projeto de Segurança Alimentar que visa implementar a efetiva tutela do direito fundamental à informação dos consumidores para a segurança alimentar, conforme os ditames constitucionais e legais que os protegem;

CONSIDERANDO que por meio do mencionado Procedimento Administrativo nº 2016/18619 foi feito um levantamento da situação das Vigilâncias Sanitárias Municipais no Estado do Tocantins e dos SIM (Serviço de Inspeção Municipal);

CONSIDERANDO que o CAOCON, por intermédio do Procedimento Administrativo nº 2016/18619, expediu ofícios para os 139 (cento e trinta e nove) municípios do Estado do Tocantins, solicitando informações quanto a existência de Código Sanitário Municipal ou Projeto de Lei em tramitação e legislação quanto à criação e regulamentação de Serviço de Inspeção Municipal – SIM, destes, 131(cento e trinta e um) municípios responderam aos ofícios;

CONSIDERANDO que dos 131 (cento e trinta e um) municípios que responderam aos ofícios do CAOCON, 46 (quarenta e seis) cidades não possuem Código Sanitário Municipal vigente e nem Projeto de Lei para criação, já com relação ao Serviços de

Inspeção Municipal (SIM), 15 (quinze) municípios não possuem legislação ou Projeto de Lei para implantação do SIM;

CONSIDERANDO que o município de Bandeirantes do Tocantins/TO encontra-se devidamente regular quanto as legislações específicas, ou seja, Lei nº 333/2011 e Lei nº 397/2015, no entanto não dispõe de decretos que regulamentam o código sanitário, bem como o SIM, ao passo que inexistente estrutura para a efetiva fiscalização, RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar irregularidades na fiscalização e estruturação da VISA do Município de Bandeirantes do Tocantins/TO, bem como quanto a estruturação e implementação do Serviço de Inspeção Municipal no Município de Bandeirantes do Tocantins/TO (SIM), oportunidade em que determino as seguintes diligências:

1- Autue-se a presente portaria no sistema eletrônico extrajudicial (e-ext);

2 – Nomeiem-se servidor lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema/TO para secretariar o Inquérito Civil Público;

3 – Encaminhe-se memorando ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da Instauração do presente Inquérito Civil Público;

4- Encaminhe-se extrato da portaria de instauração para publicação no Diário Oficial do Estado do Tocantins;

5 – Encaminhe-se memorando, para conhecimento, ao CAOCON;

6- Expeça-se ofícios:

a) à Secretaria Municipal de Agricultura e a Secretaria Municipal de Saúde para que informem no prazo de 10 (dez) dias:

a.1) situação atual quanto a existência e atuação da Vigilância Sanitária Municipal (VISA) no Município;

a.2) situação atual sobre a existência do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), inclusive com envio de relatórios das últimas fiscalizações, a fim de saber como se encontram os estabelecimentos do Município;

b) a Vigilância Sanitária Municipal (VISA) requisitando informações sobre quadro de servidores, capacitação, estrutura física e produtividade da Vigilância Sanitária Municipal;

c) em seguida, após respostas das diligências acima mencionadas, oficie-se ao Prefeito Municipal requisitando providências necessárias. Cumpra-se.

ARAPOEMA, 05 de Março de 2018

Documento assinado por meio eletrônico
DANIEL JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA